

PARECER TÉCNICO Nº 019/2018 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº381/2018

Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico quanto à composição de técnicos de enfermagem nas viaturas de suporte básico no atendimento móvel de urgência.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelo parecerista nomeado pela Portaria COREN-AL Nº 146/2018, de 28 de junho de 2018, sobre a consulta formulada pela enfermeira Beatriz Santana de Souza Lima – COREN-AL Nº 278.824-ENF. A mesma solicita parecer quanto à composição de técnicos de enfermagem nas viaturas de suporte básico no atendimento móvel de urgência.

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Portaria GM/MSNº 2.048 de 05 de novembro de 2002, que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência e que define o modelo do componente de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel, criando o Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU 192, nas modalidades “Suporte Básico de Vida (SBV)” e “Suporte Avançado de Vida (SAV)”, estabelecendo critérios mínimos de formação de equipes, profissionais envolvidos, treinamento, equipamentos e materiais para ambulâncias das diferentes modalidades nesse modelo;

O Capítulo IV da Portaria supracitada, item 2, classifica as ambulâncias em seis tipos:

TIPO A – Ambulância de Transporte: veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo

TIPO B – Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte interhospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com

potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino.

TIPO C - Ambulância de Resgate: veículo de atendimento de urgências pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes ou pacientes em locais de difícil acesso, com equipamentos de salvamento (terrestre, aquático e em alturas).

TIPO D – Ambulância de Suporte Avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função.

TIPO E – Aeronave de Transporte Médico: aeronave de asa fixa ou rotativa utilizada para transporte inter-hospitalar de pacientes e aeronave de asa rotativa para ações de resgate, dotada de equipamentos médicos homologados pelo Departamento de Aviação Civil - DAC.

TIPO F – Embarcação de Transporte Médico: veículo motorizado aquaviário, destinado ao transporte por via marítima ou fluvial. Deve possuir os equipamentos médicos necessários ao atendimento de pacientes conforme sua gravidade.

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS N° 1.010, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do SAMU 192 e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, em seu Capítulo II, Seção III, Art. 6° - As Unidades Móveis para atendimento de urgência podem ser das seguintes espécies:

I - Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre: tripulada por no mínimo 2 (dois) profissionais, sendo um condutor de veículo de urgência e um técnico ou auxiliar de enfermagem;
(...)

CONSIDERANDO a Portaria GM/MSN° 826 de 04 de setembro de 2014, que altera a Portaria GM/MS N° 356 de 8 de abril de 2013, redefinindo o cadastramento no SCNES, das Centrais de Regulação das Urgências e das Emergências pertencentes ao Componente SAMU 192 de Atenção às Urgências, **redefinindo para a Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB) sua tripulação, excluindo-se o Enfermeiro;**

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS N° 288 de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), e, em seu anexo II, sugere que **caso a unidade móvel conte apenas com Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem, a Central de Regulação das Urgências (CRU) que realiza**

sua regulação deverá contar, obrigatoriamente, com Enfermeiro para realização do matriciamento destes profissionais.

CONSIDERANDO que o exercício profissional da enfermagem no Brasil é regido pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e pelo Decreto Nº 94.406/1987, que regulamenta e dá outras providências;

O artigo 12 e 13 da Lei 7498/86, especificam as atividades inerentes aos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, e o artigo 15, diz que as atividades destes profissionais, só poderão ser desenvolvidas sob orientação e supervisão do enfermeiro, conforme descrição literal dos referidos artigos abaixo:

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem **em grau auxiliar**, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

CONSIDERANDO que a Resolução COFEN Nº375/2011, ainda que no momento suspensa judicialmente, registra a obrigatoriedade da presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido;

CONSIDERANDO o Parecer Nº 36/2014/COFEN/CTLN sobre a obrigatoriedade da presença do Enfermeiro nas Unidades de Urgência, aponta que a competência para definir qual profissional pode, por força de lei, seguir para o resgate como tripulante da equipe de enfermagem, é privativamente do Enfermeiro, concluindo que as previsões contidas na Portaria MS/SAS nº 826/2014 configuram o não atendimento à legislação do Exercício Profissional da Enfermagem e, de conseguinte, à Resolução nº 375/2011, sugerindo que seja efetuado pleito junto ao Ministério da Saúde para a devida adequação;

CONSIDERANDO a constituição da Comissão Nacional de Urgência e Emergência do COFEN, que tem atuado de modo a melhorar a assistência nos serviços de Urgência Pre Hospitalar Móvel, potencializar o acesso e qualificar o atendimento ao paciente, através da proposta de criação do Suporte Intermediário de Vida (SIV) junto ao Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que os Protocolos Nacionais de Intervenção do SAMU 192 de 2016, SBV e SAV, apresentam uma descrição da melhor prática profissional no âmbito pré-hospitalar;

CONSIDERANDO que os Protocolos acima referenciados seguem os principais programas mundiais em atendimento de urgência e emergência ao trauma e clínico, como é o caso do Pre Hospital Trauma Life Support (PHTLS) e o AdvancedCardiac Life Support (ACLS);

CONSIDERANDO ainda a Portaria GM/MS Nº 529, de 01 de abril de 2013, que instituiu o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP).

III CONCLUSÃO:

Diante do que foi exposto, entendemos que apesar da criação da Portaria MS/SAS 288/2018 colocar o profissional Enfermeiro, obrigatoriamente, na Central de Regulação das Urgências, caso a unidade móvel conte apenas com Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem,

ainda há conflitos na legislação atualmente vigente, no que tange a presença do Enfermeiro nas Unidades de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB), tendo em vista que tanto na Lei 7498/1986 como na Resolução COFEN 375/2011 as atividades do pessoal de enfermagem de nível médio (Auxiliares e Técnicos de Enfermagem), só podem ser exercidas sob supervisão e orientação do enfermeiro e a Portaria MS/SAS Nº 826/2014, não prevê a presença deste profissional na equipe das Unidades de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB).

Com relação a composição de técnicos de enfermagem nas viaturas de suporte básico no atendimento móvel de urgência, conforme apresentado, o Ministério da Saúde converge para que a composição de uma ambulância de Suporte Básico a Vida seja tripulada por, no mínimo, 1 (um) técnico em enfermagem.

No entanto, registre-se que os programas e manuais do Ministério da Saúde consideram essa composição mínima de equipe, levando-se em conta os diversos tipos de ocorrências, desde as mais simples aos casos mais complexos, tendo ainda como fator preponderante as variadas realidades de cada localidade no Brasil.

Portanto, partindo do princípio que quando um serviço de urgência e emergência é acionado, grande parte dos solicitantes não possuem conhecimento na área da saúde, ou seja, são leigos, e estes são indagados pela Regulação Médica sobre o caso que está presenciando, devendo responder a um questionário de acordo com protocolo de cada serviço. E após esse atendimento inicial, o médico regulador presume determinada urgência estabelecendo grau a cada caso, sendo possível que a realidade da cena não se apresente de acordo com o que foi presumido.

Há de se ressaltar as experiências exitosas da composição da equipe de Suporte Básico dos serviços de urgência com 02 (dois) profissionais da enfermagem. Para isso, é fundamental a padronização dos cuidados a serem prestados, através da elaboração de Protocolos Institucionais (POPs) nos serviços, pois a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, garantindo uma assistência de enfermagem segura, sem riscos ou danos ao cliente causados por negligência, imperícia ou imprudência.

Por fim, recomendamos a necessidade da permanência de 02 técnicos de enfermagem aos serviços que já possuem essa composição nas viaturas de suporte básico no atendimento móvel de urgência, visando atender a clientela com qualidade e segurança necessária para ambos, de modo a proporcionar um atendimento eficaz, permitindo o aumento da sobrevivência e



a redução de sequelas. E que esta discussão/pleito seja remetida ao Cofen para que junto ao Ministério da Saúde possam harmonizar as normas e sanar os conflitos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 19 de julho de 2018.

LUCAS BARRETO CASADO
COREN-AL Nº 278.824-ENF

REFERÊNCIAS

BRASIL. **PORTARIA GM/MS Nº 2.048, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2002. Aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência.** Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html. Acesso em 06 de julho de 2018.

BRASIL. **PORTARIA GM/MS Nº 1.010, DE 21 DE MAIO DE 2012. Redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências.** Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt1010_21_05_2012.html. Acesso em 06 de julho de 2018.

BRASIL. **PORTARIA GM/MS Nº 826, DE 04 DE SETEMBRO DE 2014. Altera a Portaria nº 356/SAS/MS, de 8 de abril de 2013, que redefine o cadastramento, no SCNES, das Centrais de Regulação das Urgências e das Unidades Móveis de Nível Pré-Hospitalar de Urgências pertencentes ao Componente SAMU192 da Rede de Atenção às Urgências.** Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2014/prt0826_04_09_2014.html. Acesso em 06 de julho de 2018.

BRASIL. **PORTARIA Nº 288, DE 12 DE MARÇO DE 2018. Redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).** Disponível em: <http://www.brasilsus.com.br/index.php/legislacoes/sas/19260-portaria-n-288-de-12-de-marco-de-2018>. Acesso em 06 de julho de 2018.

BRASIL. **DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em 06 de julho de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 375/2011. Aprova a obrigatoriedade da presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido.** Disponível em http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-3752011_6500.html. Acesso em 06 de julho 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Parecer Nº 36/2014/COFEN/CTLN. Solicitação do Assessor Legislativo do Cofen, no que tange à obrigatoriedade da presença de um Enfermeiro nas Unidades de urgência.** Disponível em http://www.cofen.gov.br/parecer-no-362014cofenctl-n-2_35938.html >. Acesso em 06 de julho 2018.

BRASIL. **PORTARIA Nº 529, DE 01 DE ABRIL DE 2013. Institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP).** Disponível em:



http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0529_01_04_2013.html. Acesso em 06 de julho de 2018.